

caixas económicas situadas nas ilhas adjacentes, para o que se ouviu o Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias.

Deste modo, a tabela fixada pelo supracitado despacho de 7 de Agosto de 1969 é substituída pela seguinte, aplicável aos bancos comerciais e às caixas económicas:

I) Prémios de transferência:

1 — Efeitos comerciais descontados em praças do continente e pagáveis:

1.1 — No continente:

1.1.1 — Onde exista estabelecimento da instituição — 1/2 por cento.

1.1.2 — Onde não exista estabelecimento da instituição:

a) Capitais de distrito — 5/8 por cento;

b) Outras localidades — 7/8 por cento.

1.2 — Nas ilhas adjacentes:

a) Capitais de distrito — 7/8 por cento;

b) Outras localidades — 1 1/4 por cento.

2 — Efeitos comerciais descontados em praças das ilhas adjacentes e pagáveis:

2.1 — Na mesma ilha:

2.1.1 — Onde exista estabelecimento da instituição — 1/2 por cento.

2.1.2 — Onde não exista estabelecimento da instituição — 7/8 por cento.

2.2 — Noutra ilha ou no continente:

2.2.1 — Onde exista estabelecimento da instituição — 7/8 por cento.

2.2.2 — Onde não exista estabelecimento da instituição — 1 1/4 por cento.

II) Comissão de aceite — 1 1/2 por cento ao ano.

III) Comissão de imobilização — 1/4 por cento ao trimestre ou fracção.

IV) Mínimos a cobrar.

Por cada um destes prémios e comissões, a importância mínima a cobrar é fixada em:

a) Quanto aos prémios de transferência: 7\$50, nos casos dos n.ºs 1.1 e 2.1; 10\$, nos casos dos n.ºs 1.2 e 2.2;

b) Quanto às comissões de aceite ou de imobilização: 7\$50, para o continente; 10\$, para as ilhas adjacentes.

Fica revogado o já citado despacho de 7 de Agosto de 1969.

Secretaria de Estado do Tesouro, 24 de Junho de 1971. — Pelo Secretário de Estado do Tesouro, António dos Santos Labisa, Subsecretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 292/71

de 8 de Julho

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-

-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Economia:

No capítulo 17.º:

Do artigo 311.º, n.º 1) «Força motriz»	—	5 000\$00
Para o artigo 309.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .»	+	5 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 186 441 410\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 8.º «Serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo»:

Artigo 152.º, n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34 133 e Decreto n.º 34 134»	17 500 000\$00
---	----------------

Capítulo 13.º «Defesa nacional»:

Artigo 342.º «Forças militares extraordinárias do ultramar»	45 000 000\$00
---	----------------

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento»:

Turismo

Artigo 355.º, n.º 2) «Promoção turística»	5 000 000\$00
	67 500 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 23.º «Segurança pública»:

Artigo 257.º «Reapetrechamento da Guarda Fiscal, . . .»	551 410\$00
---	-------------

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 51.º «Construções e obras novas»:

N.º 2) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartidas da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Alínea 16 «Construção da central térmica do Hospital Escolar de S. João, no Porto»	10 317 000\$00
--	----------------

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material . . .»:

N.º 2) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos de que o Estado será total ou parcialmente reembolsado»:

Alínea 8 «Casa da Moeda — Serviços administrativos»	500 000\$00
	10 817 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal — Ensino liceal — Liceus»:

Artigo 803.º, n.º 1) «Rendas de casa»:

Liceu de Carolina Michaëlis (Porto)	55 000\$00
---	------------

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Agricultura****Capítulo 4.º «Gabinete de Planeamento»:****Artigo 48.º-A «Outros encargos»:**

N.º 1) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais» 100 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — Estação de Cultura Mecânica»:

Artigo 81.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas» 3 500 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuarios — Serviços centrais»:**Artigo 85.º «Aquisições de utilização permanente»:****N.º 3) «Imóveis»:**

Alínea 1 «Prédios urbanos» . . . 918 000\$00
4 518 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência**Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:**

Artigo 66.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .»,
alínea 3 «Assistência à família . . .» . . . 103 000 000\$00
186 441 410\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 17.º «Imposto do selo» . . 17 500 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» 10 817 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 551 410\$00
Capítulo 8.º, artigo 204.º «Instituto de Assistência à Família» 103 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 253.º «Estação de Cultura Mecânica» 3 500 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» 45 000 000\$00
180 368 410\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 13.º, artigo 152.º, n.º 1) 5 000 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 3), alínea 6 . . . 55 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 40.º, n.º 1) 100 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 82.º, n.º 1) 918 000\$00
1 018 000\$00
186 441 410\$00

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência:
A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1), alínea 3, é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância de 167 000 000\$. . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do

§ único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 30 de Junho de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR**Decreto n.º 293/71**

de 8 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, foi o governador-geral de Moçambique autorizado a contrair naquela província um empréstimo amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, 1968-1973», até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no III Plano de Fomento daquela província, devendo ser fixada, por decreto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a importância máxima das obrigações a emitir anualmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, é fixada em 300 000 contos a importância das obrigações a emitir no ano de 1971 pelo governador-geral de Moçambique ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 366/71

de 8 de Julho

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e único do Decreto n.º 293/71, de 8 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1. De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto